



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

LEI 1.398 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 28/12/2022

Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeiras de Goiás, e dá outras providências.


Cassiu Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto nº 348 2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais, vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Palmeiras de Goiás, serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I - incisos I, II e III do §1º, incisos II e III do §2º e §§3º e 4º, todos do art. 10; ou

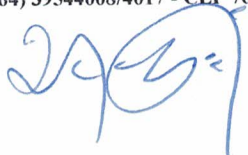
II - *caput* do art. 22.

§1º. Os servidores de que trata *caput* serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União, de que trata o inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§2º. Para a concessão de benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo poderá constituir e regulamentar uma junta médica ou um médico perito.

Art. 2º. Para concessão de pensão por morte, concedida a dependente de segurado do regime próprio de previdência social do Município de Palmeiras de Goiás, falecido a partir da vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto nos §§1º ao 6º, e *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º. Para o cálculo e o reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.





PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Parágrafo único. Aplica-se ainda, na presente Lei Complementar, o inciso I e IV do §2º, e inciso I do §3º, todos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor público, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

- I - caput e §§ 1º ao 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º ao 3º do art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do IV, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Palmeiras de Goiás, será considerada a seguinte redação:

I - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º. A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência do Município de Palmeiras de Goiás, e, de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 6º. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor de cargo efetivo, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

Rua Americano do Brasil, 149 - Centro - CNPJ 02.394.757/0001-32-TELEFAX - (64) 39544008/4017 - CEP 76.190-000



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

I - alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, 5 de julho de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Município, em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Art. 7º. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 8º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas seguintes, "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do caput deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§3º. O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social de Palmeiras de Goiás, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

§4º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§5º. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§6º. O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação.

Art. 9º. O percentual de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência do município de Palmeiras de Goiás (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações será de 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento), inclusos o custo normal, custo suplementar e a taxa de administração, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos, assim dividida:

Rua Americano do Brasil, 149 - Centro - CNPJ 02.394.757/0001-32-TELEFAX - (64) 39544008/4017 - CEP 76.190-000

240



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

I - 15% - custo normal, incluso a taxa de administração;

II - 15,19% - custo suplementar.

Parágrafo único. As alterações necessárias do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros titulares do Conselho Municipal de Previdência, bem como do Comitê de Investimentos, farão jus a um jetom por reunião ordinária a que participarem, correspondente a R\$100,00 (cem reais), custeado pelo PALMEIRAS PREV.

Parágrafo único. Os membros suplentes somente receberão o jetom de que trata o parágrafo anterior se participarem da reunião em substituição ao seu respectivo titular ausente.

Art. 11. Ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§1º. Ficam revogadas, todas as demais disposições em contrário, bem como os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 899/2011:

I – art. 12; art. 13; art. 14; art. 15; art. 16; art. 17; art. 18; art. 19; art. 20; art. 21; art. 22; art. 23; art. 24; art. 29; art. 30; art. 31; art. 32; art. 33; art. 34; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38; art. 39; art. 40; art. 41; art. 42; art. 43; art. 44; art. 45; art. 46; art. 47; art. 48; art. 49; art. 50; art. 51; art. 52; art. 54; art. 55; art. 56; art. 57; art. 58; art. 67; art. 68; art. 69; art. 70; art. 93; art. 110.

§2º. Ficam revogados os §§ 3º e 4º, do art. 14, da Lei nº 1.291/2020

§3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, poderá regulamentar as diretrizes e procedimentos, necessários ou omissos, do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeiras de Goiás, inclusive quanto a aplicação do §12, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, ao 28 (vinte e oito) dias do mês de Dezembro de 2022.


VANDO VITOR ALVES
Prefeito